



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.867, DE 2024** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e o § 4º do art. 782, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a finalidade de aprimorar a disciplina dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e o § 4º do art. 782, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a finalidade de aprimorar a disciplina dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e o § 4º do art. 782, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a finalidade de aprimorar a disciplina dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 2º O art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, **cujo termo inicial deve ser sempre o dia subsequente à data de vencimento da dívida inadimplida, ainda que se trate de anotação de registros provenientes de cartórios de protesto de títulos.**

§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele, **sendo igualmente obrigatória a sua prévia notificação, também por escrito, acerca de**



**qualquer lançamento relacionado ao seu nome em bancos de dados ou cadastros já existentes, ainda que haja inscrição ou anotação anterior.**

§3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, **sendo assegurado ao cadastrado o acesso gratuito, independentemente de justificativa, às informações sobre ele existentes.**

§5º O prazo mínimo para inclusão de informações sobre o inadimplemento de dívida em bancos de dados e cadastros de consumidores é de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao respectivo vencimento.

§6º É vedada a inserção, em bancos de dados e cadastros de inadimplentes, de informações relativas a procedimentos de execução ou de cumprimento de sentença instaurados em face do devedor, salvo com determinação judicial, por iniciativa exclusiva da parte credora, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

§7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§8º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)



Art. 3º O § 4º do art. 782, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 782.....

.....

§4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, **se houver acordo relativo à dívida exequenda sendo regularmente cumprido pelo devedor**, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§5º .....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da nossa população tem sido um desafio significativo no campo da tutela consumerista e, sob olhares atentos nessa direção, importantes avanços legais têm sido impulsionados para assegurar os direitos das partes. Entretanto, temos de reconhecer que a nossa legislação muitas vezes ainda se mostra insuficiente para lidar com toda a complexidade que envolve esse fenômeno, sendo certo que o aprimoramento da proteção da parte hipossuficiente (e mais frágil) nas relações de consumo – especialmente as de natureza creditícia – mostra-se necessária e urgente.

Dificuldades financeiras têm levado inúmeros consumidores a cenários de inadimplência, o que demanda um enfoque social, econômico e legal cuidadoso, de modo a lhes assegurar, nos procedimentos de cobrança de dívidas, a devida transparência, justiça e, sobretudo, a preservação de sua dignidade.

Firme nessa direção, a presente proposta objetiva conferir maior proteção ao consumidor em situações de inadimplência, especialmente no que tange à inclusão em bancos de dados e cadastros



Para tanto, promovemos alterações no art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e no art. 782, do Código de Processo Civil, no intuito de:

1. Estabelecer a gratuidade ao acesso às informações existentes nos cadastros de danos dos consumidores;

2. Consolidar o entendimento de que a inclusão judicial do devedor em cadastro de inadimplentes é de iniciativa exclusiva do credor;

3. Assegurar que o consumidor será notificado acerca de todo e qualquer lançamento em bancos de dados e cadastros existentes em seu nome, ainda que já exista anotação desabonadora em seu desfavor.

4. Estabelecer que o marco inicial quinquênio legal para manutenção de informações do consumidor em cadastros de devedores deve corresponder ao primeiro dia seguinte à data do vencimento da dívida, mesmo na hipótese de a inscrição ter decorrido do recebimento dos dados provenientes dos cartórios de protestos de títulos (conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.630.659);

5. Estabelecer o prazo mínimo 30 dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao vencimento da dívida, para que o devedor encaminhe a anotação aos órgãos de cadastros e dados de consumidores;

6. Vedar a inclusão de anotação, em bancos de dados e cadastros de inadimplentes, de informações relativas a procedimentos de execução ou de cumprimento de sentença instaurados em face do devedor, salvo com determinação judicial, por iniciativa exclusiva da parte credora, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

7. Vedar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes nos casos em que houver acordo relativo à dívida exequenda sendo cumprido pelo devedor.

Buscamos, com as mencionadas alterações, estabelecer diretrizes mais claras e justas nos procedimentos de cobrança e negativação do devedor, de modo a promover um ambiente em que a dignidade do



consumidor é respeitada e suas oportunidades de recuperação financeira são potencialmente ampliadas.

Sendo assim, com a convicção de que as alterações propostas representam um importante passo rumo a um sistema de defesa do consumidor mais eficaz e humano, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9433



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**